



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7425 - Email:
rsuru02@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000758-48.2015.4.04.7103/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO ATILA TABORDA (UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA - URCAMP)

SENTENÇA

I - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da **FUNDAÇÃO ATILA TABORDA (Universidade da Região da Campanha – URCAMP)**, objetivando seja reconhecido que os estudantes vinculados ao Campus de Alegrete/RS da demandada têm direito à obtenção do financiamento de seus cursos superiores através do FIES, relativo ao primeiro semestre de 2015, levando-se em conta a fixação de patamar máximo de reajuste das mensalidades estabelecidas pelas gestoras do programa, de 6,41%, bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aluno prejudicado.

Para tanto, alegou que a ré reajustou as mensalidades em 8,4%, patamar que estaria impedindo os alunos de obterem a concessão e a renovação de financiamentos estudantis no âmbito do FIES, já que a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceram, para o ano letivo de 2015, que apenas seriam concedidos financiamentos em relação a alunos vinculados a instituições de ensino que tivessem reajustado suas mensalidades em até 6,41%. Aduziu que a demandada, desde setembro de 2014, aproximadamente, veiculava a possibilidade de custeio dos estudos no ano letivo de 2015 com a utilização do FIES, o que causou grandes expectativas na comunidade acadêmica, de modo que, ao não se adequar às novas regras impostas pela União e pelo FNDE, em especial quanto ao teto do reajuste das mensalidades, acabou por gerar quebra da confiança e da boa-fé objetiva. Defendeu a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor. Disse restar evidenciado o dano moral coletivo, tendo em vista que a conduta impensada e despropositada da ré trouxe aos estudantes do ensino superior sofrimento e inquietude, ferindo a integridade psíquica e física dos mesmos, já que muitos deles acabaram sendo forçados a abandonar o curso. Postulou, liminarmente, provimento jurisdicional que compelissem a demandada a viabilizar que os seus estudantes, vinculados ao Campus Alegrete/RS, obtivessem o financiamento de seus estudos por meio do FIES e a dar publicidade à possibilidade de obtenção de tal financiamento, sob pena de aplicação de multa diária.

A medida antecipatória foi parcialmente deferida (evento 3).

Contra a decisão que deferiu parcialmente a medida antecipatória, a demandada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para o fim de cassar a medida antecipatória (evento 31).

Contestando, a Fundação Attila Taborda arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a incompetência da Justiça Federal e o litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. No mérito, referiu que ainda que cumprisse todos os passos exigidos pelo SISFIES no momento do cadastramento dos alunos, obedecendo, inclusive, ao reajuste máximo de 6,41% de sua anuidade, não conseguiria inserir os alunos no FIES/SISFIES. Aduziu que o sistema eletrônico que viabiliza a concessão do FIES apresentou, no ano de 2015, vários códigos de erros, impossibilitando que os alunos completassem o ciclo de contratação do financiamento. Disse que tal situação se deu, não por culpa sua, mas em razão de a União e o FNDE não possuírem orçamento público necessário para suprir as despesas com os financiamentos estudantis. Alegou que, do ponto de vista educacional e prático, inexistia qualquer prejuízo ao corpo discente, posto que tem assegurado, enquanto a celeuma não é solucionada, o acesso de todos à sala de aula, quer tenham conseguido ou não o financiamento estudantil, o que afasta a alegada conduta abusiva de sua parte. Pugnou pela improcedência do pedido (evento 42).

Intimado o FNDE para dizer sobre o interesse em aderir à lide (eventos 63/64), limitou-se a formular sucessivos pedidos de prazo, o que, aliado à manifestação da parte autora, dando conta de que não pretendia incluir aquela autarquia no polo passivo do feito, acabou sendo interpretado como desinteresse (evento 93).

Em despacho saneador, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação, indeferida a produção de prova pericial requerida pela demandada e deferida a produção de prova testemunhal (evento 108).

A parte ré interpôs agravo retido (evento 114), que foi contra-arrazoado pela parte autora (evento 145).

Realizada audiência (eventos 214 e 230), foram homologados os pedidos de desistência da oitiva das testemunhas Cássia Raquel Silva de Campos e Lia Maria Herzer Quintana, tomados os depoimentos das demais testemunhas arroladas pelas partes e declarada encerrada a instrução com fixação de prazo sucessivo para apresentação de razões finais.

Apresentados os memoriais (eventos 233/234), vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação

- Preliminares

As preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, incompetência da Justiça Federal e litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, aventadas pela parte demandada, foram devidamente analisadas e afastadas quando da prolação do despacho saneador do evento 108, decisão que vai mantida, por seus próprios fundamentos.

- Mérito

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora busca compelir a demandada a aceitar que novos contratos, vinculados ao Campus de Alegrete/RS no primeiro semestre de 2015, tenham cobertura pelo FIES, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização

por danos morais coletivos, diante da quebra da confiança e da boa-fé que havia sido depositada na instituição de ensino ré em virtude da publicidade/informação de que era aderente ao Programa de Financiamento Estudantil.

- Do direito à obtenção de financiamento estudantil, relativo ao primeiro semestre de 2015, através do FIES

Diante dos elementos carreados aos autos e do desdobramento fático ocorrido desde o ajuizamento do feito, forçoso reconhecer que, no que se refere ao pedido para que seja *“reconhecido o direito dos estudantes da FUNDAÇÃO ATILA TABORDA/Universidade da Região de Campanha (URCAMP) – campus de Alegrete/RS de obterem o financiamento de seus cursos superiores através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), levando-se em conta a fixação de patamar máximo de reajuste das mensalidades estabelecidas pelas gestoras do programa (ou seja, 6,41%)”*, restou configurada hipótese de perda do objeto da demanda.

O interesse processual, caracterizado pela necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, sendo um dos pressupostos processuais, deve se fazer presente durante todo o desenrolar da lide, pois no momento em que (a) a parte não mais necessita do Poder Judiciário para ver atendida a sua pretensão ou (b) a atuação do Judiciário torna-se inócua, como no caso dos autos, desaparece seu interesse no prosseguimento do feito.

No caso em exame, o reconhecimento do direito dos alunos de obterem o financiamento de seus cursos superiores através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), relativamente ao primeiro semestre de 2015, acabou esvaziado.

Isso porque, cassada a decisão liminar deferida parcialmente nestes autos e encerrado o prazo final para a adesão de novos contratos junto ao FIES (30/04/2015), inexistem meios capazes para se fazer cumprir, pela demandada, eventual decisão de procedência do pedido.

Eventual procedência do pedido em comento neste momento acarretaria, ao fim e ao cabo, imposição de obrigação ao FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, o que é inviável, eis que se trata de pessoa estranha ao feito.

Deste modo, é caso de extinção do processo em relação ao pedido formulado no item *d* da petição inicial.

Sinale-se, por oportuno, que o próprio autor desta ação civil pública reconhece a inviabilidade do reconhecimento do direito de obtenção de financiamento estudantil através do FIES pelos alunos matriculados junto à demandada no primeiro semestre de 2015, tanto que pretende, por ocasião da apresentação dos memoriais (evento 233), sejam definidas pelo juízo outras medidas.

No caso, o MPF requer:

(a) caso não seja possível obter o financiamento estudantil pelo FIES aos alunos que foram atraídos pela publicidade mediante a promessa e que estejam matriculados até a presente data na demandada ou que estiveram matriculados e cursando aulas no primeiro semestre de 2015 junto à Universidade, que a demandada disponibilize aos discentes, que abrirem demanda junto ao SISFIES para abertura de contrato de financiamento estudantil no período supracitado, linha de crédito alternativa, que deverá conter as mesmas regras de financiamento garantida pelo FIES ou forneçam bolsa de estudos até o final do curso, em conformidade com o artigo, 35, inciso I e II do CDC;

(a.1) quanto aos estudantes que efetuaram o cancelamento da matrícula no período, decorrente da impossibilidade de obtenção do FIES, que seja efetuada a devolução de todos os valores pagos, monetariamente atualizados e eventuais perdas e danos comprovados, abstendo-se de efetuar qualquer cobrança de mensalidades, taxas ou multas relativas ao primeiro semestre de 2015

Trata-se, no entanto, de verdadeiro aditamento do pedido inicial, não obstante o óbice imposto pelo art. 329 do Código de Processo Civil¹. Assim, incabível o acolhimento do pleito neste momento processual.

- Danos morais coletivos

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê, em seu art. 1º, inciso II, a possibilidade de ação por dano moral causado ao consumidor, ao mesmo tempo em que dispõe sobre a criação de um fundo para a reversão de valores decorrentes de eventual condenação.

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, traz a seguinte previsão a respeito:

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifei).

(...)

Assentada a possibilidade de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública fundada em Direito do Consumidor, é necessário analisar a licitude da conduta da ré. Fundamenta o MPF, em essência, a vinculação da ré à propaganda veiculada, que indicaria a possibilidade de os alunos cursarem o ensino superior junto à ré com o financiamento do FIES.

No caso, segundo o MPF, a base legal residiria no art. 30 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Não obstante a bem traçada argumentação do Ministério Público Federal, entendo inexistente, no caso concreto, ilicitude na conduta da ré.

Segundo estabelece a Lei nº 10.260/01, o FIES é um fundo de natureza contábil, cuja gestão cabe ao MEC (na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do fundo) e ao FNDE (na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos).

A lei supramencionada prevê, ainda, que a concessão dos financiamentos a estudantes com recursos do FIES dependem dos limites de crédito estabelecidos pelo FNDE, na qualidade de agente operador.

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 10 do MEC, dispõe que:

Art. 2º(...)

§ 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

(...)

Art. 3. Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no § 3º do art. 2º.

Diante disso, é possível concluir que, ainda que o estudante preencha todos os requisitos necessários à contratação do financiamento estudantil e a instituição de ensino por ele escolhida tenha aderido ao programa, a efetiva concessão do financiamento é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e à limitação de financiamento da instituição de ensino.

Isto porque o FIES constitui, em verdade, uma política pública de extensão do ensino superior mediante o financiamento subsidiado de vagas em universidades particulares. Assim, como qualquer política pública, seu resultado tem relação direta com o volume de recursos a ela destinada.

Deste modo, a relação de consumo que se estabelece entre a instituição de ensino e o acadêmico beneficiário do FIES possui peculiaridades que, embora não afastem a aplicação do CDC, demandam um enquadramento jurídico que abranja, também, o fato de se tratar de uma política pública. A prestação do serviço contratado não depende, portanto, unicamente do fornecedor - no caso, a universidade -, mas também da destinação de recursos orçamentários que permitam que o serviço seja adequadamente custeado, pois não é exigível que as instituições de ensino privadas operem com *deficit* na oferta de vagas financiadas com o FIES.

É fato notório que todo o sistema de financiamento estudantil foi abalado no início do ano de 2015 com a alteração das regras do FIES e a instituição de novos requisitos para a obtenção do financiamento, dentre eles o teto para o reajuste da mensalidade e o estabelecimento de período de inscrição, em face das restrições orçamentárias para custeio do sistema.

Veja-se que, segundo se extrai dos documentos anexados aos autos, em que pese tivesse previsão normativa desde 2011², somente no ano de 2015, em função da (in)disponibilidade orçamentária e financeira do FIES naquele ano, foram estabelecidos limites mínimos e máximos do valor do financiamento. E, conforme informado pelo Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao FIES (evento 61 – OFIC2), tais limites não tinham “*qualquer vinculação com o valor da semestralidade ou do reajuste praticado pelas instituições de ensino superior*”.

Ocorre que apesar de tal informação, dando a entender que o reajuste da semestralidade em valor superior ao estabelecido pelo FNDE não impediria a concessão do financiamento – o que, aliás, restou confirmado em depoimento a este Juízo (evento 230 – VÍDEO2) –, também há informação de que o financiamento estudantil estaria limitado ao valor do reajuste estabelecido pelo FNDE e que a instituição de ensino não poderia cobrar do aluno a diferença daí decorrente.

Na prática, ao contrário do que foi informado nos autos pelo Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao FIES, a aplicação de índice de reajuste superior ao estabelecido pela entidade autárquica, ainda que não considerado abusivo, acabou gerando impedimento à concessão do financiamento estudantil.

Tal circunstância acaba se confirmado nos depoimentos das testemunhas Laura Bredow Marques (evento 214 – VIDEO6) e Leticia Batista Mendes (evento 214 – VÍDEO9).

Veja-se que, apesar da informação de que o reajuste da semestralidade em valor superior ao estabelecido pelo FNDE não impediria a concessão do financiamento, a testemunha Laura referiu ter sido informada pela instituição de ensino ré que o financiamento não estava sendo concedido em virtude de que o valor total do curso não se enquadrava às regras do FIES.

De outro lado, a testemunha Leticia alegou, em síntese, que somente conseguiu o financiamento após alterar sua inscrição no SISFIES (1º passo, a cargo do aluno), informando, em campo próprio, valor inferior àquele que, segundo amplamente informado pela demandada, seria o devido naquele semestre.

Ou seja, a validação das informações pela demandada (2º passo para a obtenção do FIES, a cargo da CPSA), somente foi possível após a alteração, pelo aluno, dos valores da semestralidade, em conformidade com o limite de reajuste estabelecido pelo FNDE.

Com isso já é possível perceber que as informações prestadas pelas entidades competentes à comunidade em geral e às próprias instituições de ensino superior aderentes ao FIES foram divergentes no que se refere à concessão de financiamentos estudantis no primeiro período de 2015.

Isto é, ao mesmo tempo em que se afirmava que o reajuste da semestralidade em valor superior ao estabelecido pelo FNDE não impediria a concessão do financiamento - até porque aquele órgão não possui competência para regular o reajuste de mensalidades de instituições privadas de ensino superior -, também havia informação de que o reajuste em patamar superior àquele estabelecido pelo FNDE limitaria o valor do financiamento e que a instituição de ensino não poderia cobrar do aluno a diferença daí decorrente.

Como se não bastasse, conforme já mencionado, também houve mudança nas regras do FIES no tocante ao período de inscrição. Até o final do ano de 2014, o aluno poderia inscrever-se no programa a qualquer tempo (informação, aliás, que consta do panfleto distribuído pela ré - evento 1 - OUT18). A partir do primeiro semestre de 2015, contudo, as inscrições ao FIES passaram a ter limitação temporal, devendo o candidato, especificamente no tocante àquele período, efetivar sua inscrição no período compreendido entre meados de fevereiro e o final de abril daquele ano.

No que se refere aos índices de reajuste estabelecidos pelo FNDE, também existiram grandes variações no decorrer daquele ano. Primeiro restou estabelecido como limite de reajuste das semestralidades o índice de 4,5%, que vigorou por apenas um mês. Posteriormente, estabeleceu-se o índice de 6,41%, e, finalmente, em 11/08/2015, depois de encerrado o prazo para as novas inscrições, relativas ao primeiro semestre de 2015 (que, como já mencionado, encerraram-se em abril de 2015), o índice de 8,5%.

Então, diante das provas aqui coligidas, é possível concluir que, relativamente ao percentual de reajuste das mensalidades, que, ao que se vê dos autos, foi o estopim para o impedimento à contratação dos financiamentos estudantis, o aumento levado a efeito pela ré

não foi abusivo, tanto que o teto para o reajuste da mensalidade foi posteriormente elevado pelo FNDE para 8,5%, percentual superior ao aplicado pela demandada (de 8,4%).

Ocorre que, tendo dito percentual sido acolhido pelo FNDE somente em agosto de 2015, depois de já escoado o período para inscrições no programa de financiamento estudantil, sem que o respectivo prazo tenha sido reaberto, e não tendo sido possibilitada pelo SISFIES, durante o lapso temporal disponível para tanto, a efetivação das inscrições com o percentual adotado pela ré (8,4%), os financiamentos estudantis acabaram restando prejudicados naquele período. Todavia, ao que tudo indica, a responsabilidade por tais atos cabe ao FNDE, haja vista que tudo decorreu da limitação de recursos destinados ao financiamento do programa e do desencontro de informações.

Além disso, não se pode ignorar o teor da notícia anexada no evento 1 - OUT12 pela parte autora, onde constam algumas respostas dadas pelo FNDE a respeito das novas regras do Fies, instituídas no início do ano de 2015, dentre elas, a seguinte:

"(...) Todos os pedidos de novos contratos do Fies serão aceitos?"

***Não. Como o programa agora tem mais critérios, o número de novos contratos deve cair, e é possível que estudantes que solicitem um novo contrato neste semestre acabem tendo o pedido negado. (...)"** (grifei).*

Assim, considerando o exposto acima e, principalmente, por se tratar de uma relação de consumo peculiar, em que o custo do serviço é financiado por meio de uma política pública, bem como pelo fato de que houve verdadeira mudança das regras e redução do valor orçamentário destinado ao FIES no início de 2015, entendo que houve motivação razoável para a ré não manter o reajuste da sua mensalidade ao limite inicialmente imposto pelo FNDE, o qual, como visto, revelou-se inadequado.

Portanto, não há como se exigir que a universidade cumprisse em sua plenitude a publicidade veiculada no ano de 2014, haja vista as profundas mudanças que ocorreram no início de 2015 e que impactaram sobremaneira no volume de recursos disponíveis para o FIES. Entendimento em sentido contrário implicaria admitir a responsabilidade das universidades particulares de arcarem com a deficiência orçamentária da União, pois teriam que fornecer um serviço cujo valor pago seria inferior ao seu custo, obrigando as instituições de ensino a subsidiar os estudantes, o que não é admissível, haja vista que a política pública é de responsabilidade da União.

Assim, embora tenha havido danos à coletividade, tal se deveu às restrições impostas pelo FNDE, não havendo como se exigir da ré a responsabilização por tais problemas.

Diante disso, a improcedência do pedido de reparação por dano moral coletivo é medida que se impõe.

III - Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e declaro, **relativamente ao pedido do item d da petição inicial, EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos**, resolvendo, quanto a este ponto, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Interposto recurso, intime-se a apelada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAINES CAON, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003927039v37** e do código CRC **c4b50f68**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAINES CAON

Data e Hora: 01/08/2017 15:42:44

-
1. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
 2. Art. 25, § 2º, da Portaria Normativa nº 1 do MEC.

5000758-48.2015.4.04.7103

710003927039 .V37 RZL© BWX